



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.107-B, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 641/2024 - SF

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO HERINGER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida indenização pecuniária por tempo de serviço ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal.

§ 1º A indenização pecuniária será devida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação do ato de exoneração.

§ 2º O valor da indenização será equivalente a 1 (uma) remuneração bruta para cada período de 12 (doze) meses de serviço no Senado Federal.

§ 3º A remuneração bruta de que trata o § 2º será calculada pela média das remunerações recebidas ininterruptamente do Senado Federal nos 12 (doze) meses anteriores à exoneração.

§ 4º Após a obtenção do período aquisitivo mínimo de 12 (doze) meses, o servidor fará jus ao pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) da remuneração bruta por mês trabalhado, contado a partir do mês subsequente.

§ 5º O valor da indenização não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) remunerações.

§ 6º Considera-se 1 (um) mês de atividade, para efeito do cômputo do benefício previsto no **caput**, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º O servidor em exercício ocupante exclusivamente de cargo em comissão no Senado Federal na data da entrada em vigor desta Lei poderá contar seu tempo de serviço anterior à referida data para o cálculo da indenização pecuniária de que trata esta Lei, observadas as condições deste artigo.

§ 8º Não será devida a indenização de que trata esta Lei a ex-ocupante de cargo em comissão do Senado Federal em relação ao respectivo tempo de serviço anterior à vigência desta Lei.

§ 9º São vedados:

I – a soma de períodos descontínuos de serviço no Senado Federal para o fim de aumento do valor da indenização;



II – a soma de períodos de serviço fora do Senado Federal para fins de pagamento da indenização;

III – o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidades decorrentes do exercício da atividade.

§ 10. A indenização também será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração a juízo da autoridade competente ocorreu com o objetivo de evitar o pagamento da indenização.

§ 11. Em caso de morte do servidor, o pagamento do benefício observará o prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 12. O servidor comissionado exonerado até 3 (três) meses antes de nova nomeação para cargo em comissão no Senado Federal não poderá computar o primeiro ano no novo cargo para efeitos da indenização de que trata este artigo.

Art. 2º O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal, por ocasião de sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º, terá direito a notificação prévia de 30 (trinta) dias, se tiver até 1 (um) ano de serviço ininterrupto no Senado Federal.

§ 1º À notificação prévia prevista neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado ininterruptamente no Senado Federal, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º A falta da notificação prévia por parte da autoridade competente dará ao servidor o direito à remuneração correspondente ao prazo da notificação, garantida a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 3º A falta da notificação prévia por parte do servidor dará ao Senado Federal o direito de descontar a remuneração correspondente ao prazo respectivo.

§ 4º O horário normal de trabalho do servidor durante o prazo da notificação prévia, se tiver sido de iniciativa da autoridade competente, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo da remuneração integral.

§ 5º É facultado ao servidor trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias prevista no § 4º, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração integral, por 7 (sete) dias corridos.

§ 6º Dada a notificação prévia, a exoneração tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato antes de seu termo, à outra parte será facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 7º Caso seja aceita a reconsideração ou continuada a prestação do serviço depois de expirado o prazo, o vínculo funcional continuará a vigorar como se a notificação prévia não tivesse sido dada.

§ 8º A autoridade competente que, durante o prazo da notificação prévia dada ao servidor, praticar ato que justifique a exoneração imediata do cargo, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.



§ 9º O servidor que, durante o prazo da notificação prévia, cometer falta considerada por lei como autorizadora de destituição de cargo em comissão, perderá o direito ao restante do respectivo prazo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1107, DE 2023

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.

Autor: Senador Weverton

Relator: Deputado Mário Heringer

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, que dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal.

O projeto de lei em análise foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O PL tem três artigos. O art. 1º do projeto prevê a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado do Senado Federal em razão de sua exoneração. O valor será de uma remuneração bruta para cada doze meses de serviço, até o limite de quinze remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a quinze dias como um mês de atividade. Serão vedados pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da indenização. Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até dez dias da data de falecimento.



O art. 2º dispõe que o servidor exclusivamente comissionado do Senado terá direito, antes de sua exoneração de ofício, ao aviso prévio de 30 dias, desde que tenha um ano de serviço ininterrupto.

Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da matéria na data de publicação da lei.

A justificação apresentada pelo autor explica que a proposição visa a corrigir a injustiça contra servidores públicos comissionados que, apesar de suas responsabilidades específicas e relevantes, não têm garantias jurídicas como aviso prévio, seguro-desemprego e FGTS, oferecidas a outros trabalhadores. Essa classe de servidores enfrenta, portanto, um regime precário e instável, quando comparados aos servidores efetivos das casas ou trabalhadores celetistas. A proposta busca estabelecer o equilíbrio e garantir direitos equivalentes aos de outros trabalhadores, conforme os arts. 7º e 39 da Constituição, melhorando a condição social desses servidores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como asseverado no relatório, a proposição tem como escopo sanar uma lacuna histórica no tratamento jurídico conferido aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão no Senado Federal, por meio da concessão de uma indenização pecuniária por tempo de serviço.

Embora exerçam funções de alta responsabilidade com atribuições específicas e, muitas vezes, estratégicas para o bom funcionamento da Administração Pública, esses servidores são regidos por um regime jurídico precário, instável e sem as garantias mínimas asseguradas a outros trabalhadores, inclusive àqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Ausentes estão, por exemplo, o aviso prévio, o acesso ao seguro-desemprego ou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o



que coloca essa categoria em situação de evidente vulnerabilidade jurídica e econômica.

Ao estabelecer um critério objetivo de compensação financeira por tempo de serviço ao servidor que exerce exclusivamente cargo em comissão no Senado Federal, haverá a garantia de maior segurança jurídica sob os princípios da razoabilidade, da moralidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como reconhecer e valorizar a contribuição efetiva desses profissionais à Administração Pública, sem incorrer em privilégios indevidos.

Vale ressaltar que o projeto respeita os limites da responsabilidade fiscal ao estabelecer tetos e condições rigorosas para o pagamento da indenização, bem como hipóteses de sua vedação. Trata-se, portanto, de medida justa, necessária e equilibrada, que visa promover maior equidade no tratamento entre os diferentes regimes de trabalho vigentes na Administração Pública brasileira.

Quanto ao mérito, a proposta deve ser aprovada por trazer benefícios econômicos não só aos servidores comissionados, que passam a contar com uma forma de proteção social salutar ao seu bem-estar e ao de suas famílias, como também para o próprio Senado Federal, que terá a possibilidade de contar com servidores que trabalharão de forma mais serena, focados em suas atividades e seguros de que não estão desamparados. Além disso, este benefício atrairá novos profissionais para esta Casa Legislativa, atualmente receosos com a total instabilidade de ser ocupante de cargo comissionado no Senado.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1107, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.107/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Farias, Gisela Simona, Luiz Gastão, Mário Heringer, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sâmia Bomfim, Zucco, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Icaro de Valmir, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/11/2025 09:56:55.283 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1107/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.107, de 2023

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.

Autor: Senador Weverton

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Weverton, dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.

O projeto prevê a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado do Senado Federal em razão de sua exoneração. O valor será de uma remuneração bruta para cada doze meses de serviço, até o limite de quinze remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a quinze dias como um mês de atividade. Será vedado o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da indenização. Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até dez dias da data de falecimento.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa a corrigir a injustiça contra servidores públicos comissionados que, apesar de suas responsabilidades específicas e relevantes, não têm garantias jurídicas como aviso prévio, seguro-desemprego e FGTS, oferecidas a outros trabalhadores. Essa classe de servidores enfrenta, portanto, um regime precário e instável, quando comparada aos servidores efetivos das Casas ou aos trabalhadores celetistas. A proposta busca estabelecer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/11/2025 09:56:55.283 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1107/2023

PRL n.1

equilíbrio e garantir direitos equivalentes aos de outros trabalhadores, conforme os arts. 7º e 39 da Constituição, melhorando a condição social desses servidores.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/11/2025 09:56:55.283 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1107/2023

PRL n.1

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Durante a tramitação do projeto no Senado Federal, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal estimou o impacto do projeto em R\$ 19 milhões em 2024, R\$ 20 milhões em 2025 e R\$ 20 milhões em 2026.

O relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado menciona que houve sobras orçamentárias em despesas com pessoal em exercícios anteriores e que um custo anual de R\$ 20 milhões não representaria um peso significativo para o orçamento da Casa.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.107, de 2023.

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/11/2025 09:56:55.283 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1107/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PAULO GUEDES**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1107/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Antonio Brito, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Aírton Félix Cirilo, Kim Kataguirí, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aguinaldo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Icaro de Valmir, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 16:52:14.187 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1107/2023

PAR n.1

